

**Ano III, v.1 2023 | submissão: 12/08/2023 | aceito: 14/08/2023 | publicação: 16/08/2023**

**Lei e Ordem: o trato com usuários de drogas reincidentes em crimes contra o patrimônio**

*Law and Order: Dealing with repeat drug offenders in property crimes*

**Jair Rodrigues de Paula**

## **Resumo**

A reincidência em crimes contra o patrimônio (furtos, roubos e receptação) associada ao uso problemático de drogas constitui um desafio persistente para a segurança pública e para a governança penitenciária. O fenômeno tende a se expressar como um ciclo de curto prazo de prisão–soltura–nova infração, com vitimização repetida, elevação de custos institucionais e baixo impacto preventivo quando a resposta estatal se limita à incapacitação episódica. Este artigo, de natureza teórico-analítica, fundamentado em revisão narrativa e análise documental, propõe uma leitura de “Lei e Ordem” como capacidade estatal de produzir proteção social com legalidade, proporcionalidade e legitimidade procedural. Articulam-se quatro eixos: (i) o nexo drogas–crime pelo modelo tripartite de Goldstein, com ênfase na dimensão econômico-compulsiva; (ii) a teoria das atividades rotineiras como estrutura explicativa de oportunidades e vulnerabilidades; (iii) o paradigma Risco–Necessidade–Responsividade (RNR) como base de focalização e proporcionalidade correicional; e (iv) evidências sobre justiça terapêutica e tribunais de drogas. Sustenta-se que respostas exclusivamente punitivas frequentemente capturam sintomas, sem reordenar mecanismos de reiteração, enquanto abordagens integradas — combinando responsabilização, triagem de risco, supervisão graduada e acesso estruturado a tratamento — apresentam maior potencial de reduzir a reincidência patrimonial e elevar a previsibilidade operacional do sistema.

**Palavras-chave:** reincidência; crimes patrimoniais; drogas; governança penitenciária; justiça terapêutica; RNR.

## **Abstract**

Recidivism in property crimes (theft, robbery, and receiving stolen goods) linked to problematic drug use remains a recurring challenge for public safety and correctional governance. It often manifests as a short cycle of arrest–release–reoffending, with repeated victimization, increased institutional costs, and limited preventive impact when the State response relies primarily on episodic incapacitation. This theoretical-analytical article, grounded in a narrative review and document analysis, frames “Law and Order” as the State’s capacity to deliver protection through legality, proportionality, and procedural legitimacy. Four analytical pillars are integrated: (i) the drugs–crime nexus through Goldstein’s tripartite model, emphasizing economically compulsive dynamics; (ii) routine activity theory as an opportunity-structure explanation; (iii) the Risk–Need–Responsivity (RNR) correctional paradigm as a proportional targeting framework; and (iv) evidence on therapeutic jurisprudence and drug courts. The core argument is that purely punitive strategies often address symptoms without reshaping underlying mechanisms, whereas integrated approaches—combining accountability, risk triage, graduated supervision, and structured access to treatment—are more likely to reduce property-crime recidivism and strengthen operational predictability.

**Keywords:** recidivism; property crime; drugs; correctional governance; therapeutic jurisprudence; RNR.

## **1. Introdução**

A reincidência em delitos patrimoniais atribuída, total ou parcialmente, ao uso problemático de substâncias psicoativas ocupa posição sensível no debate contemporâneo sobre segurança pública. A sensibilidade decorre de uma tensão operacional e normativa: de um lado, a exigência social por proteção imediata contra vitimização repetida; de outro, a necessidade de respostas estatais que sejam legais, proporcionais e sustentáveis, evitando que a engrenagem punitiva se converta em mecanismo

**Ano III, v.1 2023 | submissão: 12/08/2023 | aceito: 14/08/2023 | publicação: 16/08/2023**  
de reprodução de instabilidade.

O problema não é marginal, nem pode ser reduzido a uma categoria moral. Em escala internacional, persiste um contingente elevado de pessoas que usam drogas e, dentre elas, uma parcela com transtornos por uso de substâncias, em contexto de lacunas de acesso a cuidado — o que fragiliza respostas públicas consistentes e amplia efeitos em saúde, segurança e governança (UNODC, 2023). No Brasil, o debate ganha densidade quando observado sob a lente da reincidência: o relatório “Reincidência criminal no Brasil” sistematiza indicadores nacionais e reforça a importância de parâmetros confiáveis para orientar políticas e avaliar efeitos do ciclo prisão–liberdade–reentrada (SILVA et al., 2022).

Este artigo sustenta um argumento central: “**Lei e Ordem**”, aqui, não equivalem a **maximalismo punitivo**, mas deve ser compreendida como **capacidade estatal de reduzir risco e vitimização por meio de previsibilidade institucional**, articulando responsabilização penal, gestão de risco e intervenções baseadas em evidências. Para desenvolver esse argumento, mobilizam-se referenciais clássicos e contemporâneos da criminologia e das políticas de drogas, bem como evidências sobre programas voltados a infratores com envolvimento em drogas.

## **2. Metodologia e delimitação analítica**

Trata-se de um ensaio teórico ancorado em revisão narrativa de literatura e análise documental, com recorte de publicações até 2023. A revisão privilegiou: (i) relatórios internacionais de referência sobre drogas; (ii) documentos oficiais brasileiros sobre reincidência; (iii) marcos normativos brasileiros pertinentes; e (iv) literatura criminológica e sínteses de evidência (revisões sistemáticas e meta-análises) sobre justiça terapêutica, tribunais de drogas, tratamento e reincidência.

Como estratégia de transparência mínima — adequada ao formato narrativo —, foram utilizadas combinações de descritores em português e inglês (ex.: “reincidência”, “crimes contra o patrimônio”, “drogas”, “dependência”, “drug court”, “property crime”, “recidivism”, “therapeutic jurisprudence”, “risk-need-responsivity”) em repositórios de ampla cobertura acadêmica e institucional (bases editoriais e bibliotecas digitais de organismos públicos), priorizando textos com: (a) autoria institucional reconhecida ou periódicos indexados; (b) método explicitado (quando aplicável); e (c) aderência direta ao nexo drogas–crime patrimonial–reincidência. A análise documental abrangeu legislação federal brasileira e relatórios públicos citados nas referências.

## **3. Referencial teórico: quatro chaves para entender o ciclo “droga–patrimônio–reincidência”**

### **3.1. O nexo drogas–crime e o componente economicamente compulsivo**

O modelo tripartite de Goldstein estrutura a relação drogas–violência/crime em três dimensões: psicofarmacológica, econômico-compulsiva e sistêmica (GOLDSTEIN, 1985). No caso

**Ano III, v.1 2023 | submissão: 12/08/2023 | aceito: 14/08/2023 | publicação: 16/08/2023**

dos crimes contra o patrimônio com reiteração, a dimensão econômico-compulsiva é especialmente elucidativa: descreve situações em que a necessidade de financiar consumo ou aliviar sintomas de abstinência produz pressão imediata por recursos, favorecendo delitos aquisitivos (furto, roubo, receptação) como estratégia de obtenção rápida de liquidez.

O valor desse enquadramento é evitar dois reducionismos frequentes. O primeiro é a moralização simplista, como se a conduta fosse explicada apenas por “vontade”. O segundo é a medicalização totalizante, que apagaria agência e responsabilidade penal. A chave teórica permite reconhecer a coexistência entre responsabilização juridicamente necessária e mecanismos criminogênicos vinculados ao uso problemático que, se ignorados, tendem a preservar o motor da reincidência.

### **3.2. Atividades rotineiras, oportunidade e vulnerabilidade**

A teoria das atividades rotineiras desloca a explicação do crime para a convergência situacional entre ofensor motivado, alvo adequado e ausência de guardião capaz (COHEN; FELSON, 1979). Em trajetórias marcadas por uso problemático, instabilidade de moradia, ruptura de vínculos e circulação em territórios de risco podem aumentar exposição a oportunidades e reduzir barreiras informais, tornando mais frequente a convergência situacional que favorece crimes patrimoniais.

Esse enquadramento também corrige um ponto cego comum em respostas exclusivamente centradas no indivíduo: parte do problema reside na estrutura de oportunidades e nos arranjos de tutela (formal e informal). Intervenções que reorganizam rotina — tratamento efetivo, moradia, ocupação, acompanhamento — operam justamente sobre essas convergências, reduzindo oportunidade e ampliando tutela.

### **3.3. Risco–Necessidade–Responsividade (RNR) como eixo de proporcionalidade correicional**

A literatura correicional contemporânea consolidou o paradigma RNR como orientação de avaliação e intervenção: (i) intensidade proporcional ao risco; (ii) foco em necessidades criminógenas; e (iii) responsividade na forma e no conteúdo da intervenção (ANDREWS; BONTA, 2007). Para o debate sobre reincidência patrimonial associada a drogas, o RNR é relevante porque oferece um caminho técnico para superar respostas homogêneas dirigidas a populações heterogêneas.

Em termos analíticos, isso implica reconhecer que “reincidentes patrimoniais com envolvimento em drogas” não compõem um bloco único. Há perfis com violência instrumental e redes criminais; perfis com baixa violência e alta vulnerabilidade; e casos episódicos. A proporcionalidade, então, deixa de ser apenas princípio abstrato e passa a ser desenho institucional: alocação de recursos, níveis de supervisão, tipo de intervenção e metas de acompanhamento.

### **3.4. Legitimidade e justiça procedural: ordem duradoura depende de confiança institucional**

A discussão sobre “Lei e Ordem” perde consistência quando se limita a intensidade punitiva.

**Ano III, v.1 2023 | submissão: 12/08/2023 | aceito: 14/08/2023 | publicação: 16/08/2023**

Em ambientes de alta tensão — territórios vulneráveis e unidades prisionais —, a legitimidade do exercício do poder (transparência, neutralidade, respeito, consistência procedural) é componente de governança. Documentos técnicos sobre liderança policial e justiça procedural indicam que a qualidade procedural fortalece confiança e cooperação, com efeitos indiretos sobre estabilidade institucional (PERF, 2014). Nesse sentido, a ordem duradoura depende de mecanismos que reduzam arbitrariedade e aumentem previsibilidade do sistema, inclusive na custódia e no pós-cárcere.

#### **4. Discussão: por que “endurecer” não basta e o que a evidência sugere**

##### **4.1. O limite estrutural de respostas exclusivamente punitivas**

A prisão pode ser necessária em situações de risco elevado e violência, mas apresenta limites quando aplicada como resposta padrão a dinâmicas econômico-compulsivas e trajetórias de vulnerabilidade. Em muitos contextos, a privação de liberdade de curta duração funciona como “interrupção” do evento, sem necessariamente alterar mecanismos subjacentes de reiteração no retorno, especialmente quando não há continuidade de cuidado, suporte social e supervisão calibrada (SILVA et al., 2022).

Além disso, contextos de encarceramento podem produzir efeitos adversos relevantes: ruptura adicional de vínculos, estigmatização e contato criminógeno. Pela lente das atividades rotineiras, tais efeitos podem ampliar risco situacional no retorno à liberdade (COHEN; FELSON, 1979). O ponto não é negar a função da pena, mas afirmar que pena sem estratégia de redução de risco tende a produzir rotatividade com vitimização repetida.

##### **4.2. Justiça terapêutica e “drug courts”: responsabilização com supervisão estruturada**

Experiências de justiça terapêutica e “drug courts” são frequentemente mobilizadas como alternativa ou complemento para infratores com envolvimento em drogas. Sínteses de evidência apontam, em média, efeitos favoráveis sobre reincidência, embora com heterogeneidade e condicionantes de desenho. Uma meta-análise amplamente citada identificou redução média de reincidência associada a participação em drug courts, com variações conforme público-alvo, implementação e qualidade dos estudos (MITCHELL et al., 2012). Revisão sistemática anterior também registrou efeitos positivos em diversos contextos, novamente ressaltando dependência de desenho e avaliação (WILSON; MITCHELL; MACKENZIE, 2006).

Do ponto de vista teórico, o que esses modelos agregam não é “substituir a lei por cuidado”, mas criar um arranjo institucional de governança do risco: monitoramento, regras claras, respostas graduadas a violações, coordenação intersetorial e acesso estruturado a tratamento. A responsabilização permanece, porém, operada com previsibilidade e capacidade de aprendizagem institucional.

**Ano III, v.1 2023 | submissão: 12/08/2023 | aceito: 14/08/2023 | publicação: 16/08/2023**

#### **4.3. Tratamento e reincidência: evidência, limites e implicações**

A relação entre tratamento e criminalidade é complexa e varia conforme substância, contexto e desenho. A revisão Cochrane sobre manutenção com metadona encontrou evidência robusta de retenção em tratamento e redução de uso de opioides, mas resultados mais heterogêneos quanto a desfechos criminais em ensaios analisados (MATTICK et al., 2009). Esse dado é relevante porque impede conclusões fáceis: tratamento é necessário, mas não necessariamente suficiente para reduzir reincidência patrimonial, sobretudo em populações do sistema de justiça, onde a reiteração pode responder também a fatores situacionais, econômicos e criminoassociativos.

Por isso, abordagens com maior plausibilidade de impacto tendem a combinar tratamento efetivo com supervisão estruturada, intervenções psicossociais, redução de oportunidades criminógenas e apoio de reinserção. Evidências em populações com problemas de substâncias no sistema de justiça indicam que perfis de uso se associam a diferentes tipos de crime, incluindo crimes aquisitivos, reforçando a necessidade de focalização e desenho proporcional (HÅKANSSON et al., 2018).

#### **4.4. A moldura normativa brasileira: drogas, execução penal e reintegração**

No plano jurídico, a Lei nº 11.343/2006 institui o SISNAD e prevê medidas de prevenção, atenção e reinserção social, ao lado do tratamento penal de condutas tipificadas (BRASIL, 2006). Na execução penal, a Lei nº 7.210/1984 estabelece como finalidade efetivar as disposições da sentença e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (BRASIL, 1984). Esses marcos importam por uma razão teórica decisiva: definem que a atuação estatal não se resume à contenção, mas inclui — como dever — o horizonte de reintegração e prevenção de retorno.

Dessa moldura decorre um critério de coerência: uma política de “Lei e Ordem” tecnicamente defensável não é a que promete punição máxima em todos os casos, e sim a que opera com legalidade, proporcionalidade e capacidade real de reduzir risco e vitimização, combinando responsabilização e instrumentos de prevenção secundária.

### **5. Considerações finais**

A reincidência patrimonial associada ao uso problemático de drogas desafia leituras simplistas. Quando tratada exclusivamente como falha moral, perde-se a compreensão dos mecanismos econômico-compulsivos e situacionais que alimentam a reiteração; quando tratada apenas como questão clínica, corre-se o risco de esvaziar responsabilidade e de negligenciar a proteção da sociedade contra vitimização repetida. Este artigo sustentou que “Lei e Ordem”, em chave tecnicamente relevante, devem ser entendidas como governança do risco com legalidade, proporcionalidade e legitimidade procedural, e não como sinônimo de endurecimento indiferenciado.

**Ano III, v.1 2023 | submissão: 12/08/2023 | aceito: 14/08/2023 | publicação: 16/08/2023**

O percurso teórico — Goldstein (nexo drogas-crime), Cohen e Felson (oportunidade e tutela), RNR (focalização proporcional) e a literatura de justiça procedural — converge para uma conclusão operacional com base teórica: respostas integradas tendem a ser superiores a respostas isoladas. A evidência sobre tribunais de drogas sugere resultados promissores, ainda que dependentes de desenho e implementação (MITCHELL et al., 2012; WILSON; MITCHELL; MACKENZIE, 2006). Por sua vez, a literatura sobre tratamento indica que ele é condição necessária para estabilização em muitos casos, mas não garante, por si só, redução de reincidência, reforçando a necessidade de arranjos institucionais que combinem cuidado, supervisão e reinserção (MATTICK et al., 2009).

Em síntese, reduzir reincidência patrimonial ligada a drogas exige mais do que retórica. Exige desenho institucional capaz de diferenciar perfis, focalizar recursos, assegurar continuidade de cuidado e sustentar previsibilidade procedural. É nesse ponto que a governança penitenciária deixa de ser administração de crises e se torna política pública orientada a resultados: menos vítimas, menos rotatividade, mais ordem efetiva.

## Referências

- ANDREWS, D. A.; BONTA, JAMES. *The risk-need-responsivity model for offender assessment and rehabilitation*. Ottawa: Public Safety Canada, 2007.
- BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.
- BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006.
- COHEN, LAWRENCE E.; FELSON, MARCUS. *Social change and crime rate trends: a routine activity approach*. American Sociological Review, v. 44, n. 4, p. 588–608, 1979.
- EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION. *Drugs and crime — a complex relationship: towards a definition of drug-related crime*. Drugs in Focus, n. 16. Lisbon: EMCDDA, 2007.
- GOLDSTEIN, PAUL J. *The drugs/violence nexus: a tripartite conceptual framework*. Journal of Drug Issues, v. 15, n. 4, p. 493–506, 1985.
- HÅKANSSON, ANDERS et al. *Associations between substance use and type of crime in prisoners with substance use problems: a focus on violence and acquisition crime*. Substance Abuse and Rehabilitation, v. 9, p. 1–10, 2018.
- MATTICK, RICHARD P.; BREEN, CATHERINE; KIMBER, JOANNE; DAVOLI, MARINA. *Methadone maintenance therapy versus no opioid replacement therapy for opioid dependence*. Cochrane Database of Systematic Reviews, n. 3, CD002209, 2009.
- MITCHELL, OJMARRH; WILSON, DAVID B.; EGGERS, AMY; MACKENZIE, DORIS L.

**Ano III, v.1 2023 | submissão: 12/08/2023 | aceito: 14/08/2023 | publicação: 16/08/2023**

*Assessing the effectiveness of drug courts on recidivism: a meta-analytic review.* Journal of Criminal Justice, v. 40, n. 1, p. 60–71, 2012.

NATIONAL INSTITUTE ON DRUG ABUSE. *Principles of drug abuse treatment for criminal justice populations: a research-based guide.* Bethesda, MD: National Institutes of Health, 2014.

POLICE EXECUTIVE RESEARCH FORUM. *Legitimacy and procedural justice: a new element of police leadership.* Washington, DC: PERF, 2014.

SILVA, BRENO LUIS DA; CARVALHO, LUIZ GUSTAVO O. P. DE; LIMA, MARIA LÍVIA DE et al. *Reincidência criminal no Brasil: relatório final.* Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *World drug report 2023: executive summary.* Vienna: United Nations, 2023.

WILSON, DAVID B.; MITCHELL, OJMARRH; MACKENZIE, DORIS L. *A systematic review of drug court effects on recidivism.* Journal of Experimental Criminology, v. 2, n. 4, p. 459–487, 2006.